

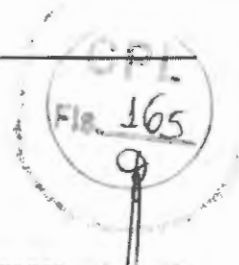
▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Sr Pregoeiro, A empresa vencedora não é optante pelo Simples Nacional, visto que na participação do pregão Item 4.1.2 o certame é de caráter exclusivo para somente empresas enquadradas como ME/EPP ou MEI (LEI COMPLEMENTAR 123/06), conforme posto acima solicitamos a desclassificação da empresa vencedora desse certame.

**Voltar   Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**



**RECURSO :**

Ilustre Sr. Pregoeiro do Município de João Lisboa – MA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 019/2022 – Prefeitura de João Lisboa – MA  
CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.043.480/0001-80, com sede na Av. Aririzal Quadra I nº 4-A - Cohama, São Luís - MA CEP: 65.066-265, por intermédio de sua sóciaproprietária Sra. CAMILA DE FÁTIMA DOS ANJOS TAVARES DE MIRANDA, brasileira, casada sobo regime de comunhão parcial de bens, empresária, maior e capaz, domiciliada na Rua Campo Maior nº 107 Edif. Ômega Apto. 203 – Recanto dos Vinhais, São Luís – MA, CEP: 65.071-340, vem, apresentar o presente RECURSO no Pregão Eletrônico nº.019/2022, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo.

**1 – PRELIMINARMENTE**

O pregão eletrônico nº 019/2022 tem como objeto pela Prefeitura de João Lisboa – MA, a escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação (cursos) na área da beleza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

O presente recurso visa, fundamentalmente, demonstrar a ilegalidade contida na habilitação da empresa Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos Ltda, CNPJ nº 11.647.091/0001-78, no que tange: Ao seu regime de tributação NÃO SER Optante pelo Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123/06.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se à análise da irregularidade contida no julgamento do Pregão Eletrônico que declarou a empresa Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos Ltda como vencedora do certame, cuja eventual manutenção acarretará prejuízo aos demais concorrentes. Registre-se que o presente recurso é protocolado no dia 25/08/2022 e, portanto, TEMPESTIVO.

**2 – DO ITEM IMPUGNADO**

A vinculação ao instrumento convocatório se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, pela observância do julgamento em favor da empresa vencedora do certame na citada Habilitação e Propostas, observa-se que deixou a Administração de entender pela legalidade nos seguintes pontos:

**2.1 – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS PARA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO**

Ocorre que, conforme a cláusula 4 (Da Participação do Pregão), item 4.1: “Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.”

E, subitem 4.1.2:

“O presente certame tem caráter EXCLUSIVO, podendo participar do mesmo somente empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI. (Lei Complementar nº 123/06)”  
Também prevê no Edital no item 4.2:

“Será concedido tratamento favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual-MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

Descrevemos agora, o que diz a Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu Art.

1º, item I:

“Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.” Ou seja, a Lei Complementar nº 123 de 2006, rege as empresas Optantes pelo

Simples Nacional, e para participar do certame, a empresa concorrente deverá se enquadrar a este regime de tributação conforme o item e subitem já citados do edital licitatório, ficando ainda, a empresa CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., favorecida à habilitação legal do referido certame por se enquadrar em todas as exigências do edital, sendo uma microempresa inclusa no regime de tributação do Simples Nacional.

No caso em concreto, se observa que a empresa vencedora NÃO SE ENQUADRA, aos requisitos exigidos no Edital desta licitação, conforme tela extraída do site da Receita Federal do Brasil:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 11.647.091/0001-78

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: SUPERACAO CONSULTORIA, ASSESSORIA GERENCIAL E TREINAMENTOS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

A exigência existente no edital possui efetiva utilidade prática para a Administração Pública e o desrespeito é fato que prejudica o bom andamento do certame e põe em xeque diversos princípios licitatórios como Impessoalidade, Legalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo necessário, portanto, a consequente desclassificação da empresa Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos Ltda.

O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Ao se verificar o solicitado, o licitante tem a certeza das obrigações que deverá cumprir para se lograr vencedor do procedimento. Essa certeza caiu por terra ao se declarar vencedora uma empresa que CLARAMENTE descumpra a determinação do edital.

Resta claro, mais uma vez, a necessidade de desclassificação da empresa Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos Ltda., por não se enquadrar às exigências contidas no edital licitatório.

3 - DO PEDIDO

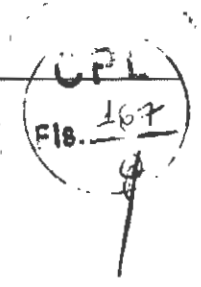
Por todo o exposto, considerando os princípios basilares da administração pública e licitatórios, notadamente ao da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado, requer-se à Comissão de Licitação o CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim na INABILITAÇÃO da empresa Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos Ltda., em consequência HABILITANDO a empresa CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, para prosseguimento no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

São Luís (MA), 25 de agosto de 2022

Camila de Fátima dos Anjos Tavares de Miranda  
Sócia Administradora

[Voltar](#) [Fechar](#)

19. 166  
P



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRA RAZÃO :**

Á ILUSTRÍSSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA

Processo Eletrônico nº 019/2022 – João Lisboa - MA

A Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.647.091/0001-78, com sede na Rua São José, nº 255, Vila Lobão, Imperatriz - MA, CEP: 65910-130, com habitual respeito apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por CM3 Cursos e Treinamentos LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 43.0043.480/0001-80.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe destacar que cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, pelo sistema eletrônico, e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto o presente recurso é tempestivo.

**DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida em seu regime de tributação em não optar pelo Simples Nacional, cita alguns itens da habilitação no qual a recorrida não atendia. Portanto pede que inabilitação da empresa Superação, Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos LTDA.

**DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa e que os licitantes atendam todas as regras dispostas pelo Edital. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A escolha da tributação é feita com base no LUCRO que a empresa realmente aufera, CALCULANDO-SE AS RECEITAS MENOS AS DESPESAS, ou seja, é calculado conforme apuração contábil, sendo, portanto, um regime de tributação bem mais complexo. Assim a empresa enquadrada em ME e EPP pode OPTAR qual será a melhor forma de arrecadar seus tributos, desde que respeitando LIMITE MÁXIMO DA RECEITA BRUTA.

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples), consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

É certo que todo optante do Simples Nacional deve ser considerado como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, contudo O INVERSO NÃO É VERDADEIRO. Isso ocorre pois existe a possibilidade da ME ou EPP estar legalmente impedida de optar pelo regime simplificado ou porque a empresa OPTOU voluntariamente por não recolher os seus tributos desta forma.

Assim, apesar de a LC nº 123/2006 ser conhecida como a norma que trata dos optantes do Simples Nacional, existem vários benefícios previstos na referida norma que são aplicáveis para as Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar nº 123/06 traz em seu corpo os motivos para desenquadramento de ME e EPP:

Art. 3º (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade

**PORTANTO, EM NENHUM DOS SEUS INCISOS CITA A NÃO ESCOLHA DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL COMO FORMA DE DESENQUADRAMENTO DA ME E EPP.**

Pelas razões expostas, não há fundamentação, nem mesmo motivo legal para inabilitação da empresa Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos LTDA.

**DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados, nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos que:

- a) O recurso interposto pela empresa CM3 Cursos e Treinamentos LTDA seja conhecida no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a empresa Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos LTDA, como VENCEDORA do certame, pois atende aos requisitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022;
- c) Caso esta Comissão Permanente de Licitação opte por reformar sua decisão, REQUEREMOS que o processo seja remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Neste Termos,  
Pede Deferimento

01 de Setembro de 2022

Superação Consultoria, Assessoria Gerencial e Treinamentos LTDA  
CNPJ nº 11.647.091/0001-78.

[Voltar](#) [Fechar](#)





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 019/2022

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME** em face da Decisão proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, que declarou a empresa **SUPERAÇÃO CONSULTORIA, ASSESSORIA GERENCIAL E TREINAMENTOS LTDA** vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“a Lei Complementar nº 123 de 2006, rege as empresas Optantes pelo Simples Nacional, e para participar do certame, a empresa concorrente deverá se enquadrar a este regime de tributação conforme o item e subitem já citados do edital licitatório, ficando ainda, a empresa CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., favorecida à habilitação legal do referido certame por se enquadrar em todas as exigências do edital, sendo uma microempresa inclusa no regime de tributação do Simples Nacional. No caso em concreto, se observa que a empresa vencedora NÃO SE ENQUADRA, aos requisitos exigidos no Edital desta licitação”*.

Por fim, a Recorrente pugna pela procedência do apelo e, por via reflexa, pela declaração de inabilitação da Recorrida.

Em sede de contrarrazões a Recorrida alega que *“a empresa enquadrada em ME e EPP pode OPTAR qual será a melhor forma de arrecadar seus tributos, desde que respeitando LIMITE MÁXIMO DA RECEITA BRUTA”*

Assevera que *“É certo que todo optante do Simples Nacional deve ser considerado como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, contudo O INVERSO NÃO É VERDADEIRO. Isso ocorre pois existe a possibilidade da ME ou EPP estar legalmente impedida de optar pelo regime simplificado ou porquê a empresa OPTOU voluntariamente por não recolher os seus tributos desta forma. Assim, apesar de a LC nº 123/2006 ser conhecida como a norma que trata dos optantes do Simples Nacional, existem vários benefícios previstos na referida norma que são aplicáveis para as Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.”*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Ao fim, pugna pelo improvimento do recurso interposto.

Estes os fatos que importam relatar.

## DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

O art. 3º, da LC nº 123/06 assim disciplina:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

[...]

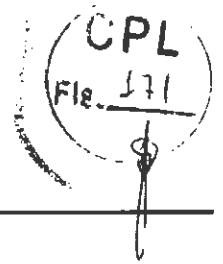
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (destaques e grifos nossos)

Ora, considerando o teor do dispositivo legal supra, bem como as informações constantes no balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, verifica-se que **a receita bruta auferida pela mesma no exercício financeiro anterior totalizou R\$ 610.847,33 (seiscentos e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, o que demonstra restar a mesma enquadrada na LC nº 123/06 e, portanto, apta a gozar das prerrogativas concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, ao contrário do que alega a Recorrente, o enquadramento das empresas na LC nº 123/06 não é atrelado ao seu regime de tributação e, por conseguinte, à sua adesão ou não ao SIMPLES NACIONAL, mas, a teor do que disciplina o art. 3º do referido diploma legal, deve ser observada a receita bruta auferida no exercício financeiro anterior.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Essa é a lição de Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães

“(…) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei” (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, sem maiores dilações ante a clareza da matéria *sub examinem*, resta evidente que a decisão ora atacada observou rigorosamente a legislação pertinente e, por via reflexa, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e, finalmente, seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

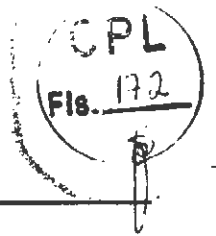
Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 02 de setembro de 2022

**MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA**

**Pregoeiro Oficial**





## DESPACHO

**Pregão Eletrônico nº 019/2022 - CPL**

**RECEBO** o Recurso Inominado interposto por **CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Lisboa (MA), 05 de setembro de 2022

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal